

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

2º Juízo Cível

Processo nº 796/14.2TJVNF

Insolvência de “António Joaquim Ferreira Araújo”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 28 de maio de 2014

Insolvência de “António Joaquim Ferreira Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 796/14.2TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

António Joaquim Ferreira Araújo, N.I.F. 205 097 332, divorciado, residente na Travessa da Anta, 67, freguesia de Lemenhe, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar do devedor

A devedora trabalha actualmente na sociedade “**José Rego, Lda.**”, onde exerce funções como “Marceneiro” e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 580,00**.

O devedor reside actualmente com os seus pais, contribuindo para as despesas da casa com um valor mensal de Euros 75,00.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os problemas do devedor advêm de um contrato de mútuo com hipoteca celebrado em Março de 2001 com a “Caixa Crédito Agrícola Mútuo, CRL” para aquisição de habitação própria no valor de cerca de Euros 70.000,00¹. Este contrato, realizado na pendência do seu casamento, deixou de ser cumprido em Novembro de 2006.

Tendo sido aberto processo de inventário em 2007, que correu termos sob o nº 1272/07.5TJVNF do 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, veio o imóvel a ser vendido por negociação particular em Julho de 2011. O preço de venda não foi, no entanto, suficiente para pagar a totalidade do valor em dívida pelo que, já em 2014, viu o devedor contra si intentada a acção executiva nº 61/14.5TJVNF, que corre termos no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, onde é demandado pelo valor do crédito que não foi pago com a venda do imóvel².

¹ Aquisição imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 293-C da freguesia de Arnoso (Santa Maria).

² O valor actualmente reclamado por este credor é de Euros 56.388,80.

Insolvência de “António Joaquim Ferreira Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 796/14.2TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Sem rendimentos nem património capazes de responder por este passivo, em Março de 2014 o devedor iniciou os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferir actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 580,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 95,00 e os Euros 0,00**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual

Insolvência de “António Joaquim Ferreira Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 796/14.2TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de bens passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente.

Castelões, 28 de Maio de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)